



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.090, de 2021)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º

.....
II – juros mensais, com capitalização simples, a serem estipulados pelo CMN;

.....’ (NR)

‘Art. 5º-A.

.....
§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa de remuneração dos depósitos de poupança.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, vemos que são mais de um milhão de estudantes financiados que se encontram inadimplentes, o que representa uma taxa de

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22759.30191-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

inadimplência de 48,8%. O Fies totaliza 2,4 milhões de contratos até 2017 e saldo devedor é de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros.

A renegociação dessa dívida é essencial. O histórico de inadimplência do Fies sugere que é preciso criar alternativas aos estudantes e possibilitar o pagamento de suas dívidas. O pagamento em prestações cria essa oportunidade. Contudo, os juros cobrados sobre esse parcelamento não podem ser excessivos.

É essencial tratar os juros que incidem sobre as operações do Fies. Os juros sobre juros, ou capitalização composta, podem elevar de forma rápida as dívidas, que se tornam impagáveis depois de um tempo para os estudantes.

Sendo assim, propomos que os juros pagos sejam na modalidade de capitalização simples para essas dívidas objeto da presente Medida Provisória. Esta mudança permite que o total de juros não cresça de forma exponencial, o que pode levar, novamente, a um quadro de inadimplência elevada – o que se procura combater com esta Medida Provisória.

Entendemos, ainda, que usar a taxa Selic para corrigir as prestações daqueles que desejam quitar seus financiamentos seja um encargo financeiro excessivo, conforme estipula o § 5º, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Diante disso, propomos a substituição da taxa Selic pela taxa de remuneração dos depósitos de poupança. A taxa de remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas parcelas. A primeira, corresponde à remuneração básica, dada pela Taxa Referencial – TR. A segunda, à remuneração adicional: a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

SF/22759.30191-70

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Deste modo, reduzimos a taxa a ser praticada nessas operações, dando mais condições para que os estudantes possam parcelar e quitar as suas dívidas. Nesse sentido, damos um passo para ajudar a combater os efeitos devastadores da pandemia provocada pela Covid-19, que ainda assola o país nesta terceira onda.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22759.30191-70